

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.420, DE 2016

Institui o Programa de Qualidade na Produção, no Transporte e na Comercialização de Leite e dá outras providências.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.420, de 2016, acima em epígrafe, dispõe sobre a instituição do Programa de Qualidade na Produção, no Transporte e na Comercialização do Leite, com o objetivo de coibir fraudes e adulterações no leite, preservar a saúde pública e ampliar os mercados internos e externo.

O texto da proposição traz definições e prescrições. Nesse contexto, são caracterizadas como transportadoras de leite cru as pessoas físicas ou jurídicas formalmente vinculadas aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração de leite, às quais incumbe o transporte de leite. Tais pessoas devem limitar-se a prestar seu serviço diretamente da propriedade rural aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração de leite, sendo-lhes vedada a intermediação de compra e venda do produto.

As transportadoras deverão receber treinamento segundo os requisitos dos órgãos de inspeção, e ser cadastradas pelos estabelecimentos de processamento ou pelos postos de refrigeração.

O leite que não estiver conforme às exigências técnicas, deverá ser rejeitado, no momento da sua coleta na propriedade rural.

A proposição dispõe ainda sobre descarte pelo produtor do leite rejeitado, e o aproveitamento do leite, segundo o seu nível de qualidade e a aptidão do estabelecimento industrial.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a matéria, sem emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre transporte, na forma do art. 22, XI, da Constituição da República, e possui ainda competência – e essa é dividida concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal – para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V. da Constituição da República). A matéria se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional. O projeto é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento fere os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que foi observado, de modo geral, na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Há, todavia, pequenos ajustes a serem sanados, por meio das emendas de redação em anexo.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.420, de 2016, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **PEDRO LUPION**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.420, DE 2016

Institui o Programa de Qualidade na Produção, no Transporte e na Comercialização de Leite e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Substituem-se, nos §§ 1º e 2º do art. 6º do projeto, a expressão “condenado” pela expressão “descartado”, e, no § 2º e do art. 6º, a expressão “condenação” por “descarte”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **PEDRO LUPION**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.420, DE 2016

Institui o Programa de Qualidade na Produção, no Transporte e na Comercialização de Leite e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dá-se ao § 3º do art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 3º Nos casos de apreensão e descarte, o órgão oficial de inspeção sanitária determinará os procedimentos a serem seguidos, de modo a assegurar a sua correta execução e comprovação, pelos estabelecimentos processadores ou postos de refrigeração de leite”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **PEDRO LUPION**

Relator